PROJETO DE LEI 01-00674/2019 do Vereador Jair Tatto (PT)

""Institui e define como Zona Livre de Agrotóxicos a Produção Agrícola, Pecuária, Extrativista e as Praticas de Manejo dos Recursos Naturais no Município de São Paulo".

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Art. 1º. Fica instituída e definida como Zona Livre de Agrotóxicos a produção agrícola, pecuária, extrativista e as praticas de manejo dos recursos naturais no município de São Paulo.

Art. 2º. Por esta lei, ficam vedados a produção, a comercialização e o uso de quaisquer agrotóxicos, sob qualquer tipo de mecanismo ou técnica de aplicação, considerando o grau de risco toxicológico o dos produtos utilizados, em todo o município de São Paulo.

Art. 3º. Para os efeitos desta Lei, consideram-se agrotóxicos os produtos químicos destinados ao uso em setores de produção, no armazenamento e beneficiamento de produtos agrícolas, nas pastagens, na proteção de florestas nativas ou implantadas e de outros ecossistemas, e também de ambientes urbanos, hídricos e industriais, cuja finalidade seja alterar a composição da flora ou da fauna, a fim de preservá-las da ação danosa de seres vivos considerados nocivos, bem como as substancias e produtos empregados como desfolhantes, dessecantes, estimuladores e inibidores do crescimento.

Art. 4º. Esta Lei tem como objetivo:

I. Fomentar o desenvolvimento dos setores econômicos voltados para a produção, a comercialização e o uso de produtos fitossanitários, insumos de origens biológicos e naturais, reduzindo a dependência de insumos externos, apropriados para a produção orgânica e de base agroecológica, contribuindo para a Segurança Alimentar e Nutricional e o Direito Humano à alimentação Adequada.

II. Implementar iniciativas no campo da educação formal e não formal, para sensibilizar capacitar, qualificar e divulgar quanto aos riscos e impactos dos agrotóxicos na agricultura, na pecuária, na produção extrativista e nas praticas de manejo dos recursos naturais, e promover a qualificação de extensionistas rurais, profissionais de saúde e do meio ambiente, agricultores, consumidores, estudantes e entidades da sociedade civil.

Art. 5º. As Pessoas Físicas e Jurídicas, proprietários ou possuidores, que infringirem as proibições impostas pelo artigo 2º desta Lei, incorrerão nas seguintes penalidades:

I. Advertência para cessar o uso e aplicação;

II. Em não cumprindo a determinação de advertência, será aplicada multa;

III. A multa será aplicada em dobro em caso de reincidência.

§ 1º Não se responsabilizara pelas penalidades previstas nesta Lei o trabalhador empregado e subordinado que esteja cumprindo ordens de superior hierárquico, porém este deve esclarecer as informações necessárias para lavratura do auto de infração.

§ 2º Toda a infração deverá ser identificada mediante lavratura de auto de infração, nos moldes e parâmetros definidos pelo Decreto Municipal 54.421/2013.

Art. 6º. Na Zona Livre de Agrotóxicos produção agrícola, pecuária, extrativista e as práticas de manejo dos recursos naturais, buscar-se-á:

I. Desenvolver a produção rural orgânica, sustentável e de base agroecológica, com ampliação de tecnologias que permitam a produção primária e a atividade extrativa em equilíbrio ambiental;

II. Incentivar o cooperativismo e o associativismo na produção e na comercialização dos produtos agroecológicos; e

III. Incentivar a prevenção e a recuperação dos recursos hídricos e dos solos;

IV. Criar incentivos fiscais para que os produtores rurais no município logrem, sem prejuízos, a transição para a produção orgânica ou de base agroecológica.

Art. 7º. Fica a Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente responsável pela fiscalização das penalidades e multas previstas pelo Decreto Municipal 54.421/2013.

Art. 8º. Os recursos financeiros arrecadados com as multas previstas por esta Lei serão integralmente destinados para o Fundo Municipal de Saúde.

Art. 9º. Qualquer Munícipe poderá denunciar as práticas vedadas por esta Lei.

Art. 10. Para fins de cumprimento ao previsto nesta Lei, será realizado pelo Poder Público Municipal, campanhas que visem informar e conscientizar a população em geral sobre uso e os cuidados nas aplicações de qualquer tipo de produto agrotóxico.

Art. 11. O Poder Executivo Municipal regulamentara esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados de sua publicação.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após a data de sua publicação.

Sala das Sessões, 08 de outubro de 2019.

Às Comissões competentes."

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 11/10/2019, p. 96

Para informações sobre este projeto, visite o site www.saopaulo.sp.leg.br.